



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18183.725280/2020-89
ACÓRDÃO	2202-011.389 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2016

RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ANTES DO FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO. SIPT.

Identificado a subavaliação do Valor da Terra Nua, é lícito a fiscalização arbitrá-lo de acordo com o Sistema de Preços de Terras (SIPT), levando em consideração a aptidão agrícola do imóvel, apurados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

VALOR DA TERRA NUA TRIBUTÁVEL (VTNt). APURAÇÃO.

O Valor da Terra Nua Tributável, considerado como base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, é obtido pela multiplicação do Valor da Terra Nua (VTN) pelo quociente entre a Área Tributável e Área Total do imóvel rural.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2016

INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO RECORRIDA. ATENDIMENTO.

Falta interesse processual para a devolução de matéria apreciada e reconhecida pela autoridade julgadora favoravelmente ao pleito do impugnante.

DECLARAÇÕES DE VONTADE. PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

As declarações de vontade criam, modificam ou extinguem direitos, expressando-se por meio de atos expressos ou tácitos do sujeito passivo. A Declaração de Valor para Regularização de Imóveis apresentada pelo contribuinte, vincula-o às informações nele produzidas, salvo quando demonstrado erro substancial ou vício de vontade.

NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR.

A prova pericial é direcionada ao julgador, cabendo a ele aferir a sua suficiência para formação de sua livre convicção. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo do pedido de exclusão da Área de Reserva Legal e sua implicação no cálculo do Valor da Terra Nua, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 12 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por meio da Notificação de Lançamento nº 4649/00054/2020 de fls. 04/12, emitida em 16.11.2020, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$106.255,31, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2016, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Cachoeira II”, cadastrado na RFB sob o nº 6.784.037-0, com área declarada de 560,4 ha, localizado no Município de Itamarandiba/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2016 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 4649/00038/2020 de fls. 26/28, recepcionado em 03.08.2020, às fls. 30, para o contribuinte apresentar, além dos documentos cadastrais, os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado dentro do prazo legal junto IBAMA, nos termos do art. 10, §3º, inciso I do Decreto nº 4.382/2002, à exceção da área de reserva legal, que tiver sido averbada na matrícula do imóvel, em data anterior ao fato gerador do ITR;

2º- Certidão do registro de imóveis, com a averbação da área de reserva legal;

3º - Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhado de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

4º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado.

Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatarias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2016, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2016 no valor de R\$:

Lavoura - aptidão boa - R\$4.000,00;

Lavoura - aptidão regular - R\$3.000,00;

Lavoura - aptidão restrita - R\$1.100,00;

Pastagem plantada - R\$3.500,00;

Silvicultura ou pastagem natural - R\$5.000,00;

Preservação da fauna e da flora - R\$1.100,00.

Em resposta, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 31, requerendo a prorrogação de prazo por mais 90 dias, para apresentar documentação comprobatória, o que foi parcialmente deferido, por meio do documento de fls. 32, cientificado em 22.09.2020, às fls. 34.

A fiscalização emitiu o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 4649/00070/2020 de fls. 35/41, recepcionado em 26.10.2020, às fls. 43, para dar conhecimento ao contribuinte sobre as informações da DITR que seriam alteradas e para intimar o contribuinte para apresentar, também os seguintes documentos de prova, além dos já exigidos:

1º - Para comprovar a área de produtos vegetais declarada, apresentar os seguintes documentos referentes à área plantada no período de 01.01.2015 a 31.12.2015: Documentos, tais como Laudo Técnico de Uso de Solo, emitido por Engenheiro Agrônomo/Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea); Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais;

2º - Para comprovar a área de pastagens declarada, apresentar os seguintes documentos referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2015 a 31.12.2015: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referentes à compra/venda de gado.

O contribuinte apresentou os documentos de fls. 44/106.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2016, a fiscalização resolveu glosar a área de reserva legal de 220,4 ha, glosar, parcialmente, as áreas de produtos vegetais, de 26,5 ha para 25,0 ha, e de pastagens, de 290,9 ha para 100,0 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$377.845,53 (R\$674,24/ha), arbitrando o valor de R\$1.120.000,00 (R\$1.998,57/ha), apurado com base na Declaração de Valor para Regularização de Imóveis, apresentada em atendimento à intimação, conforme Descrição dos Fatos, às fls. 08, com consequente redução do Grau de Utilização, que passou de 96,1% para 24,0%, e aumento da alíquota aplicada, que passou de 0,15% para 4,70%, e do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de R\$52.296,15, conforme demonstrado às fls. 10.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06, 08 e 12.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 17.11.2020, às fls. 108, ingressou o contribuinte, em 14.12.2020, às fls. 111, com sua impugnação de fls. 111/130, instruída com os documentos de fls. 132/186, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- requer os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a impugnação é tempestiva, como dispõe o art. 151, III do CTN;

- requer a nulidade do lançamento pelo fato de ter sido glosada a área de reserva legal averbada na Matrícula do imóvel;

- esclarece que, observando a legislação atinente à declaração e recolhimento do ITR, apresentou a distribuição da área do imóvel, sua área utilizada, bem como seu grau de utilização, declarando a área de reserva legal de 220,7 ha, perfazendo 39,5163% da área total do imóvel, restando uma área aproveitável de 339,6265 ha;

- informa que, conforme Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 4.669 do CRI de Itamarandiba, de 25.01.2009, em seu AV-04, existe a averbação de reserva legal com área de 220,77 ha, localizada em 03 (três) glebas constituídas de cobertura vegetal de bioma mata atlântica e fisionomia de floresta estacionais sem decidual bem preservada: área de reserva legal nº 01 de 181,5519 ha; área de reserva legal nº 02 de 24,3770 ha e área de reserva legal nº 03 de 14,8446 ha;

- enfatiza que, para fins de comprovação da área de reserva legal, junta Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, de 12.01.2010, emitido pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), verifica-se que ambos os documentos são anteriores a ocorrência do fato gerador, suprimindo assim a necessidade apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA);

- salienta que, para a apuração do ITR, faz-se necessário o cálculo do VTN e das áreas efetivamente tributáveis, assinalando que o VTN tributável será obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente obtido entre a área tributável e a área total do imóvel;

- frisa que, nos termos do art. 10, §1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/1996, excluem-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, observando-se também o art. 32, III e art. 12 da Lei nº 12.651/12;

- destaca que a área de reserva legal de 220,7 ha, devidamente averbada na Matrícula do imóvel, conforme documentos em anexo, não deverá ser incluída na área tributável, para fins de cálculo da incidência do ITR;

- ressalta que, para exclusão das áreas de reserva legal da incidência do ITR, as áreas já averbadas na Matrícula do imóvel não precisam estar declaradas em ADA, pois, a matéria já se encontra pacificada por meio da Súmula CARF nº 122;

- comenta que há, também, o entendimento do CARF de que a apresentação de ADA não é o único meio para provar as áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios;

- alega ser descabido o lançamento, uma vez que desconsidera a área de reserva legal, incluindo tal área no cálculo de terra nua, o que torna equivocada a tributação relativa ao ITR;

- defende a inadequação do lançamento, eis que não foi discriminada pelo Fisco, quando da aplicação da norma tributária, a área de reserva legal, para apuração e lançamento;

- acentua que não são tributáveis as áreas de reserva legal, não podendo compor o cálculo do VTN, devendo ser excluídas da base de cálculo do tributo, situação não observada pelo Fisco e, assim, resta demonstrada a total improcedência do lançamento, não podendo ser mantido, devendo ser excluída da área tributável a área de reserva legal de 220,7 ha;

- assinala que, caso venha esse Órgão reafirmar a regularidade da cobrança, a responsabilidade de verificar a área em que será baseado os cálculos do ITR é do Fisco, não devendo efetuar o lançamento sem que haja a certeza da confiabilidade dos cálculos;

- destaca que, quando do recebimento da Notificação e Lançamento, foi possível perceber que o Fiscal municipal calculou o ITR sobre o VTN, sem deduzir qualquer valor referente a área da reserva legal, configurando nítida violação a toda legislação reguladora do imposto;

- entende ser nítido que o VTN foi arbitrado sem qualquer verificação do imóvel, fato esse totalmente ilegal e abusivo;

- assevera que o ITR está sendo cobrado sobre área indevida, que está excluída do VTN e do conceito de área tributável, o que configura manifesta ilegalidade da cobrança da exação, merecendo a declaração que determine a fórmula correta de cálculo do imposto, respeitadas as dicções da legislação pertinente;

- diz haver necessidade de Perícia Técnica, pois, como informado pelo próprio Fisco Municipal da Notificação de Lançamento não se trata de escusa no pagamento de tributo devido, mas sim posterior apuração de suposta diferença devida;

- informa que o valor atribuído ao valor total do imóvel possui disparidades entre o que foi declarado de R\$1.179.402,91 e o apurado pelo Fisco Municipal de R\$1.921.557,38, o que não merece prosperar, já que contribuem para apuração incorreta do VTN;

- sustenta que, conforme Relatórios Técnicos ora apresentados (documentos anexos), não merece prosperar o valor arbitrado pelo Fiscal, pela ausência de fundamentação legal e pela ausência de elementos técnicos para sua apuração;

- registra que antecipa a importância da produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, e em especial da prova pericial;

- requer que seja considerado como valor do imóvel o declarado pela Cemig no ato do lançamento do tributo, qual seja, R\$1.179.402,91, em consonâncias com as declarações técnicas apresentadas, ou que seja considerada a necessidade de produção de prova pericial para a apuração do suposto valor devido;

- requer que todas as intimações, notificações e demais comunicados relativos aos atos praticados por este órgão fiscal Municipal sejam enviados, exclusivamente, para o endereço fiscal da Concessionária, na Avenida Barbacena, nº 1.200, 17 andar, Ala A1, Bairro Santo Agostinho, CEP nº 30.190-131, Belo Horizonte/MG, sob pena de nulidade.

Sobreveio o Acórdão nº 101-027.664 da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília, que julgou procedente em parte a impugnação, para acatar a área de reserva legal de 220,7 ha, com redução da alíquota, de 4,70% para 3,30%, do VTN tributável e do imposto suplementar apurado pela fiscalização de R\$ 52.296,15 para R\$ 22.060,35. O Acórdão foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2016

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. Improcedente a arguição de nulidade a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além de seu registro em Órgão Ambiental, por meio de sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), em tempo hábil, exceto aquela averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel. Cabe acatar a área de reserva legal averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base em documento apresentado pelo contribuinte, em atendimento à intimação, exige-se a apresentação de novo Laudo, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma convincente, a ocorrência de erro material no primeiro Laudo apresentado, de modo a descaracterizá-lo como documento hábil para fins de tal arbitramento.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica e a vistoria destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos

incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o ônus da prova do contribuinte.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DA GLOSA PARCIAL DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E DE PASTAGENS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme legislação processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O sujeito passivo tomou conhecimento do Acórdão de Impugnação na data de 25.06.2020, e, irresignado com a decisão proferida, apresentou em 24.07.2024, Recurso Voluntário em que pretende devolver a este CARF a discussão relativa aos seguintes tópicos: (i) exclusão do cálculo do Valor da Terra Nua, a parcela relativa à área de reserva legal; (ii) ausência de fundamentação para o arbitramento da Valor da Terra Nua.

Por fim requer: a) a exclusão da Área de Reserva legal do cômputo do lançamento tributário; b) que seja considerado como valor do imóvel o declarado pelo recorrente de R\$ 1.179.402,91 ou que seja realizada prova pericial para a quantificação do seu valor.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, e considerando estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento, exceto do pedido de exclusão da Área de Reserva Legal e sua implicação no cálculo do Valor da Terra Nua, passando ao enfrentamento das matérias recorridas devolvidas a este CARF.

DA EXCLUSÃO DO CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA, A PARCELA RELATIVA À ÁREA DE RESERVA LEGAL

O primeiro tópico questionado no recurso voluntário diz respeito ao reconhecimento da existência de área de reserva legal devidamente averbada à margem da matrícula imobiliária, concluindo o suplicante que tal área não é tributável, devendo a parcela relativa ao seu valor ser excluída no montante do valor do imóvel.

Ora, parece que o recorrente não compreendeu bem a decisão recorrida que acolheu os seus argumentos, admitindo a Área de Reserva Legal de 220,7 ha, excluindo-a da Área

Tributável, a qual foi reduzida de 560 ha para 339,7 ha. Basta verificar a planilha de fls. 205 da decisão recorrida, que após os ajustes devidos reduziu o montante do imposto suplementar de R\$ 52.29,15 para R\$ 22.060,35.

Também não apresenta qualquer fundamento a alegação do recorrente de que o valor da Área de Reserva Legal não deve compor o Valor da Terra Nua Tributável, como de fato não foi. Para se chegar apurar o Valor da Terra Nua Tributável (VTNt), a Lei nº 9.393/1996 determina a realização de duas operações: a) a exclusão do valor do imóvel as construções, instalações e benfeitorias, bem como o custo para implantação de culturas permanentes ou temporárias, de pastagens cultivadas e melhoradas, e de florestas plantadas, para se apurar o Valor da Terra Nua (VTN), e; b) a multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental;
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

(...)

Verifica-se que sobre o Valor da Terra Nua (VTN) adotado pela fiscalização, no valor de R\$ 1.120.000,00 (um milhão, cento e vinte mil reais), aplicou-se a sua multiplicação pelo quociente entre a área tributável de 339,7 ha e a área total do imóvel de 560,4 ha, apurando-se o VTNT de R\$ 678.915,06. Sobre este último valor, tomado como base de cálculo, é que se apurou o imposto pelo resultado de sua multiplicação pela alíquota correspondente. Portanto, ao se adotar o quociente entre a Área Tributável e a Área Total ocorre a exclusão da Área de Reserva Legal para cômputo do VTNT.

Logo, considerando que os argumentos trazidos neste tópico do recurso voluntário já foram acolhidos por ocasião da decisão recorrida, deles não tomo conhecimento em razão da ausência de interesse processual sobre esta matéria.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA

NUA

Passa o recorrente a deduzir sobre a falta de amparo legal para que a fiscalização arbitrasse o Valor Total do Imóvel, alterando de ofício o montante por ele declarado de R\$ 1.179.402,91. Questiona o valor apurado, sem que fosse levado em consideração as características físicas do imóvel, configurando manifesta ilegalidade do lançamento tributário.

Sobre este tema assim se pronunciou a Delegacia de Julgamento:

Faz-se necessário verificar, a princípio, que não poderia a Autoridade Fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o VTN declarado, por hectare de R\$674,24/ha, para o exercício de 2016, até prova documental hábil em contrário, está de fato subavaliado, por ser inferior ao menor VTN/ha de referência constante no SIPT de R\$1.100,00/ha, correspondendo a menos de 62% desse valor de referência.

Assim, caracterizada a subavaliação do VTN declarado, só restava à Autoridade Fiscal arbitrar novo VTN para efeito de cálculo do ITR desse exercício, em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR); sendo observado, nessa oportunidade, o valor apontado na Declaração de Valor para Regularização de Imóveis, às fls. 181/186, de R\$1.120.000,00.

[...]

Assim, não tendo sido apresentado esse documento de prova, entendo que deve ser mantida a tributação do imóvel, com base no VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal, de R\$1.120.000,00 (R\$1.998,57/ha), valor este apurado com base em documento apresentado pelo contribuinte em resposta aos Termos de Intimação.

Pois bem, a autoridade fiscal constatou que o VTN declarado pelo contribuinte de R\$ 377.845,53 (após a dedução das benfeitorias declaradas), ou seja, R\$ 674,24/ha, é significativamente inferior àquele adotado como valor de referência para as áreas de menor

aptidão agrícola para o município de R\$ 1.100,00/ha, agiu diligentemente ao solicitar do sujeito passivo a comprovação do Valor da Terra Nua através de Laudo de Avaliação.

É preciso não deixar margem a qualquer dúvida, que a autoridade lançadora alterou o Valor da Terra Nua com base na informação prestada pelo próprio sujeito passivo no atendimento à intimação. Note-se, às fls. 182 a 186, a Declaração de Valor para Regularização de Imóveis em que o sujeito passivo reconhece o valor do VTN de R\$ 1.120.000,00, cujo montante foi adotado pela fiscalização no lançamento tributário. Portanto, a despeito da autorização legal para o arbitramento do VTN prevista no artigo 14, da Lei nº 9.393/1996, o valor utilizado foi obtido por meio de informação prestada pelo contribuinte.

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Assim sendo, não cabe discussão sobre os elementos de prova por ele próprio produzidos por ocasião do atendimento da intimação realizada pela autoridade fiscal, exceto na inequívoca demonstração de erro substancial de seu teor, o que efetivamente não é o caso, mormente quando não apresenta qualquer outro laudo ou documento que possa infirmar o seu conteúdo.

O questionamento quanto a dedução das Áreas de Reserva Legal do Valor da Terra Nua foi devidamente esclarecida no tópico anterior, que demonstrou cabalmente a correta aplicação do inciso III do artigo 10, da Lei 9.393/1996, na apuração do Valor da Terra Nua Tributável (VTNt).

Não é demais observar, que parcela significativa das infrações apuradas no lançamento tributário não foi objeto de impugnação ou recurso voluntário, especificamente, a que diz respeito à redução das áreas utilizadas pela atividade rural, o que resultou na alteração de alíquotas, em razão da redução do grau de utilização do imóvel.

Quanto à produção da prova pericial requerida, esta não se presta para suprir a omissão ou a insuficiência probatória da qual o recorrente não conseguiu se desincumbir no momento oportuno. O processo administrativo se encontra suficientemente instruído com os elementos de prova necessários para a formação da convicção do julgador, nada justificando o socorro de expertos.

Além disso, por expressa disposição legal contida no inciso IV, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, o requerimento para a realização de diligências e perícias deve ser devidamente fundamentado, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, sob pena de ser considerado não formulado o pedido.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)

O protesto genérico para a produção da prova pericial, a fim de que seja apurado o Valor da Terra Nua, não é sucedâneo ou supre a necessidade de o recorrente produzir a prova necessária para a formação da convicção do julgador, uma vez que é seu ônus processual apresentar por ocasião da impugnação todos os documentos que julgar conveniente para contrapor ao lançamento tributário, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, sob pena da perda desta faculdade. Assim, indefiro o pedido de perícia.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo do pedido de exclusão da Área de Reserva Legal e sua implicação no cálculo do Valor da Terra Nua, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva